

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 5/2009

ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. São alterados os seguintes números do Capítulo VI da Instrução nº 1/99 (BNBP nº 1, 15-01-99), os quais passam a ter a seguinte redacção:

VI.4.1. Para proteger o Eurosistema contra o risco de perdas financeiras se os activos de garantia tiverem de ser realizados devido a incumprimento da instituição participante, são adoptadas, nas operações de cedência de liquidez, medidas de controlo de risco consistindo, nomeadamente, na aplicação de margens de avaliação, de margens de variação e no estabelecimento de limites.

VI.4.2.1.

Categoria IV – Instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito.

2. São aditados os seguintes números do Capítulo VI da Instrução nº 1/99, cuja redacção é a seguinte:

VI.3.1.5. Em relação aos instrumentos de dívida titularizados emitidos a partir de 1 de Março de 2009, por elevados padrões de crédito exigidos pelo Eurosistema entende-se uma notação de crédito aquando da emissão equivalente a “AAA”, com um limiar mínimo de qualidade de crédito durante a vida do título fixado no nível “A” de avaliação do risco de crédito.

VI.3.1.5.1. “AAA” significa uma notação de longo prazo de “AAA” para a *Fitch*, *Standard & Poor’s* e *DBRS*, ou de “Aaa” para a *Moody’s*.

VI.4.1.3. O Eurosistema aplica limites à utilização de instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito, de acordo com o descrito em VI.4.2.1.7.

VI.4.2.1.7. O BP condiciona a utilização de instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito ou por qualquer entidade com a qual o emitente tenha uma ‘relação estreita’ de acordo com a definição referida em VI.2.2.2. nos seguintes termos:

a) Estes instrumentos só podem ser utilizados como activos de garantia por uma instituição participante na medida em que o valor atribuído a tais activos pelo BP, após a aplicação das margens de avaliação, não exceda 10 % do valor total (após aplicação das margens de avaliação) dos activos de garantia constituídos por essa instituição participante.

b) Esta restrição não se aplica a instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito que sejam garantidos por uma entidade pública autorizada a lançar impostos, ou se o valor dos instrumentos referidos na alínea anterior, após a aplicação das margens de avaliação, não ultrapassar os 50 milhões de euros.

c) Os instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito incluídos na *pool* de activos de garantia até ao dia 20 de Janeiro de 2009 não ficam sujeitos a esta limitação até Março de 2010.

d) Em caso de fusão entre dois ou mais emitentes deste tipo de activo ou de estabelecimento de uma relação estreita entre emitentes, estes emitentes só serão considerados como um grupo emitente único, para efeitos da aplicação desta restrição, um ano após a data da fusão ou do estabelecimento da relação estreita.

3. O número VI.3.1.5. é renumerado como VI.3.1.6.

4. É alterado o número VIII. 3 do Capítulo VIII, o qual passa a ter a seguinte redacção:

A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Março de 2009.

5. São destinatários desta Instrução as instituições de crédito.